

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.396, DE 2016

Altera o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Autor: Deputado Célio Silveira

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.396, de 2016 (PL 6.396/2016), de autoria do Deputado Célio Silveira, sugere a alteração do “art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência”, na busca de ajustar, em nível legislativo, entendimentos exarados em decisões judiciais e manifestações doutrinárias acerca da matéria.

Em sua justificação, que se busca sintetizar neste momento, o Autor expõe indagações quanto ao tipo penal insculpido no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, mais especificamente se para a caracterização do crime seria necessário que a reunião entre os autores se desse de forma estável e permanente, ou bastaria a convergência eventual de vontades ou a ocasional colaboração entre duas ou mais pessoas para a prática das infrações previstas nos artigos 33 e 34.

Nesse sentido, apresenta decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como posicionamentos de doutrinadores no sentido de que “para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa”.

Diante do exposto, o autor busca implementar no texto legal que a associação deve ter caráter estável e permanente para o enquadramento no tipo penal em comento.

O PL 6.396/2016 foi apresentado no dia 25 de outubro de 2016, tendo sido despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 9 de novembro de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição em comento. No dia 16 do mesmo mês, então, fui designado Relator da matéria no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “a”, “d”, “e” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a adequação de matéria penal a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser observada nesse momento de seu processo legislativo, há que se considerar que tal análise deve ser feita com cautela, sob o enfoque da independência do Poder Legislativo e, sobretudo, considerando o bem-estar da sociedade e o necessário enfrentamento ao tráfico de drogas, mazela responsável por grande parcela da violência que assola nosso País.

Inicialmente, há que se destacar a proposição que originou a Lei nº 11.343/2006 se trata do Projeto de Lei do Senado nº

115/2002, de autoria de Comissão Mista de Segurança Pública do Congresso Nacional. A proposição visava ao atendimento de demanda ocasionada por extenso veto ao projeto de lei que culminara na Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, a qual alterava dispositivos da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, sendo que a oposição de tais vetos tornou urgente a produção de normas que, substituindo as vetadas, permitissem a formação de um todo cujas partes guardassem coerência entre si.

A justificação do PLS 115/2002 assim se apresenta parcialmente:

Percebidos os referidos equívocos, assim como a ausência de compatibilidade entre vários dispositivos propostos e os que se acham em vigor, tornou-se indispensável oferecer ao legislativo um projeto que, encontrando entre as várias iniciativas já apresentadas traços comuns, oferecesse à Sociedade modernas formas de educar os usuários, tratar os dependentes, e punir os narcotraficantes e os que financiam ou que de algum modo permitem suas atividades.

Foi exatamente o que se pretendeu fazer, reunindo num só projeto as mais modernas e avançadas propostas, recolhidas em meio a numerosas iniciativas legislativas do Legislativo, Executivo e Comissões Parlamentares.

O art. 16 do PLS 115/2002, apresentado no dia 7 de maio daquele ano, comportava a seguinte redação:

Art. 16. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 14, caput, 14 § 1º, ou 15:

Pena - prisão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, nas condições do caput, associa-se para a prática reiterada de crimes definidos, nos arts. 17 ou 19 desta lei.

Em comparação ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006, ora em vigor, não há diferenças substanciais, sendo que as alterações procedidas se limitam às remissões, redação e técnica legislativa, permanecendo o corpo básico do artigo inalterado após sua tramitação no Senado Federal e nesta Casa Legislativa.

Impende destacar que na Câmara dos Deputados, onde a proposição tramitou como Projeto de Lei nº 7.134, de 2002, tendo sido a ele apensados o PL nº 6.108/2002, de autoria do Poder Executivo, e outras proposições referentes à mesma matéria, o texto foi detalhadamente analisado, retornando ao Senado Federal para apreciação de emendas e sendo aprovado em agosto de 2006, quatro anos após a apresentação por Comissão Mista onde a matéria já fora tratada.

Dentre os argumentos doutrinários apresentados pelo autor, destaca-se colocação de que “uma interpretação literal da norma pode conduzir à conclusão de que não é necessária uma união duradoura entre os associados, bastando que tenha havido um concurso eventual de desígnios: a reunião de esforços para a prática de um único crime isolado”.¹

Ocorre que a vontade do legislador é a que se afere com a interpretação literal da norma, e não por meio de manifestações exaradas fortuitamente por doutrinadores e magistrados consoante sua conveniência, sob o risco de o ordenamento jurídico pátrio ser reformado ou até mesmo elaborado pelo Poder Judiciário e por acadêmicos, em detrimento da vontade popular exercida por seus representantes.

Em linha de raciocínio diversa do autor, pode-se inferir que o objetivo do legislador é exatamente elevar o concurso de agentes, caso de aumento de pena previsto no art. 18, III, da Lei nº 6.368/1976, a um tipo penal específico, nos moldes do art. 35 da Lei 11.343/2006:

Digno de nota que não há falar mais em “desclassificação” do crime de associação para a hipótese de mero concurso de agentes, que na vigência da Lei n. 6.368/76 determinava causa de aumento de pena, a teor do disposto do art. 18, III. A lei atual não contempla tal hipótese, e hoje o simples concurso entre agentes maiores e capazes já não enseja aumento de pena.²

Dessa forma, o tipo subjetivo, além do dolo, exige apenas mais um elemento subjetivo, que é a finalidade de praticar em conjunto com outras pessoas, de forma repetida ou não, os crimes capitulados nos arts. 33, 34 e 36 da lei, nos moldes elencados.

¹ MIRANDA, Arruda. Drogas: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Método, 2007, p. 76.

² MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas Anotada e Interpretada. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Reitera-se que não pode o Poder Legislativo se deixar pautar por entendimentos doutrinários e/ou jurisprudenciais que diverjam de textos legais formulados nesta Casa Legislativa, principalmente em questões que venham a propiciar benefícios a criminosos em detrimento do bem-estar social.

A relativização do tipo penal, instituída pelo Poder Judiciário e confirmada por doutrinadores, é conflitante com os pressupostos que norteiam uma política de segurança pública séria e compromissada com os anseios da maioria do povo brasileiro.

Nesse sentido, havendo indagações quanto à caracterização do crime inculcado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, como bem demonstrado pelo autor da proposição, medida que se impõe é o esclarecimento de tais dúvidas, tornando ainda mais claro o objetivo do legislador, no sentido de afastar a necessidade de que a associação tenha caráter estável e permanente para o enquadramento no tipo penal em comento.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação do PL 6.396/2016, na forma do substitutivo em anexo, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Eduardo Bolsonaro

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.396, DE 2016

Altera o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é prescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é prescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 Associarem-se, ainda que não seja de maneira estável e permanente, duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

.....

§ 1º Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a associação de que trata o caput tiver caráter estável e permanente. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Eduardo Bolsonaro

Relator